



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.920, DE 2025** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 7 de dezembro de 1990 (Lei que dispõe sobre os crimes hediondos), bem como os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4789/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 7 de dezembro de 1990 (Lei que dispõe sobre os crimes hediondos), bem como os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 7 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.

-----  
-----

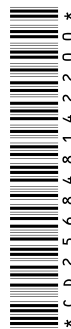
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VII - os crimes previstos nos artigos. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), relacionados à exploração sexual, pornografia infantil e aliciamento de menores.

Art. 2º. Os artigos 240, art. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.240.

-----  
-----



Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

Art.241.

-----

-----

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

Art.241-A.

-----

-----

-Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Art.241-B.

-----

-----

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art.241-C.

-----

-----

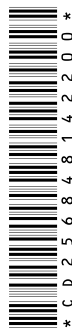
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art.241-D.

-----

-----

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.



Art.244-A.

-----

-----

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a alteração do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), incluindo os crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) entre os crimes hediondos. Esta alteração visa ampliar a proteção das crianças e adolescentes contra abusos sexuais, pornografia infantil e outros crimes que comprometem profundamente o desenvolvimento e a dignidade das vítimas.

Os crimes em questão tratam da exploração sexual, da produção e divulgação de pornografia infantil, do aliciamento de menores e de outras condutas abusivas que envolvem crianças e adolescentes, os quais representam violências de extrema gravidade. O impacto dessas infrações na vida da vítima é imensurável, prejudicando irreversivelmente seu desenvolvimento psicológico, emocional, social e até físico. Em muitos casos, essas vítimas enfrentam traumas que permanecem por toda a vida.

Esses crimes, ao violarem as condições básicas de proteção e segurança de nossas crianças e adolescentes, comprometem o princípio fundamental da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelece o Art. 227 da Constituição Federal, e a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar-lhes seus direitos. A violência sexual contra menores, especialmente a pornografia infantil, não é apenas uma violação de



sua intimidade e dignidade, mas também coloca em risco sua integridade física e emocional, afetando sua saúde mental e a sua formação como cidadão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua essência, visa garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes uma vida digna e protegida de todas as formas de violência, especialmente da violência sexual. No entanto, embora o ECA já trate de forma eficaz de questões como a exploração sexual infantil, a pornografia envolvendo menores e o aliciamento de crianças e adolescentes, a tipificação penal dessas infrações não se alinha diretamente com a gravidade e o impacto social desses delitos.

A Lei nº 8.072/1990, que estabelece os crimes hediondos, visa punir os crimes mais graves com penas mais severas, como forma de garantir que a sociedade brasileira tenha um forte sistema de resposta penal contra violações brutais. Nesse contexto, os crimes previstos no ECA, especialmente aqueles que envolvem a pornografia infantil, o abuso sexual e a exploração comercial de menores, devem ser reconhecidos como crimes hediondos devido à sua intensidade destrutiva.

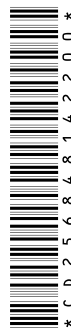
A natureza irreparável dos danos causados por esses crimes não pode ser subestimada. O tratamento hediondo para esses delitos representa a necessidade urgente de um sistema de justiça mais diligente, rígido e eficaz, que seja capaz de responsabilizar penalmente os infratores com a máxima severidade.

A proposta de alteração inclui no rol de crimes hediondos os seguintes artigos do ECA, que tratam de comportamentos absolutamente danosos à infância e à adolescência:

Art. 240 Produção de pornografia infantil: A pena para este crime é severa, pois envolve a criação de conteúdo pornográfico envolvendo Menor, uma violação extrema do direito à dignidade e privacidade infantil.

Art. 241 Distribuição e divulgação de pornografia infantil: O compartilhamento de imagens ou vídeos com abuso infantil perpetua a exploração das vítimas e contribui para a expansão desse mercado criminoso.

Art. 241A Posse e armazenamento de material pornográfico infantil: Aqueles que possuem ou armazenam material pornográfico envolvendo



crianças e adolescentes são igualmente responsáveis por perpetuar essa rede de abusos.

Art. 241-B Aliciamento de menores para exploração sexual: Este artigo aborda um dos aspectos mais preocupantes da exploração sexual infantil – o aliciamento, que visa tirar a autonomia das crianças e forçá-las a se envolver em atividades ilícitas.

Art. 241-C Facilitação da prostituição infantil: A prostituição infantil é uma grave violação dos direitos humanos e o facilitador deste tipo de crime deve ser severamente punido.

Art. 241-D Convivência com a exploração sexual de menores: Este artigo aborda a punição de pessoas que, mesmo sabendo da exploração sexual, nada fazem para impedir.

Art. 244-A – Exploração sexual de crianças e adolescentes: Este artigo trata diretamente da violação dos direitos sexuais das crianças e adolescentes, penalizando duramente quem se beneficia dessa exploração.

Ao incluir esses crimes entre os hediondos, o projeto de lei visa fortalecer a proteção das crianças e adolescentes, demonstrando o compromisso do Estado em priorizar a segurança e o bem-estar dos menores, que são as partes mais vulneráveis da sociedade. Essa medida também envia uma mensagem clara de que a sociedade e o Estado não toleram abusos contra menores e que tais crimes serão tratados com a máxima severidade pela legislação.

Além disso, a alteração proposta visa dar maior eficácia ao sistema de justiça criminal, promovendo mais celeridade e justiça na responsabilização dos infratores, além de atuar como deterrente para aqueles que pretendem cometer esses crimes.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes contra crimes que, por sua natureza e consequências, merecem ser tratados com o maior rigor possível.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.



Deputado CARLOS JORDY



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                             |                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072</a> |
| <b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**